

Processo nº 21/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por despacho datado de 20.08.2007, e constatando-se da existência de indícios da prática pelo arguido **A**, com os restantes sinais nos autos, de um crime de “abuso sexual de crianças”, p. e p. pelo art. 166º, nº 3 do C.P.M., (com pena de 3 a 10 anos de prisão), decidiu o Mmº Juiz de Instrução Criminal que devia o mesmo ficar sujeito às medidas de coacção de:

- apresentação periódica na P.J.;
- proibição de contactos com a ofendida; e,
- proibição de ausência da R.A.E.M., consignando-se ainda que a violação das medidas impostas poderiam levar à aplicação da

medida de prisão preventiva; (cfr., fls. 22 a 22-v).

*

Seguiram os autos os seus termos, com a acusação do arguido e remessa dos autos ao T.J.B., onde, em sede de “saneamento do processo” (cfr., art. 293º do C.P.P.M.), em 05.11.2007, proferiu o Mmº Juiz titular do processo o despacho que se passa a transcrever (na parte que interessa à decisão a proferir):

“Medida de coacção:

Vem o Digno Magistrado do MºPº a requer a alterar as medidas anteriormente aplicadas ao arguido para o prisão preventiva, face a reiterada violação das medidas de coacção (proibição de contacto com a ofendida).

Ao arguido é acusado pela prática dum crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo n.º3 do art. 166º do C.P.M..

Ao qual é aplicada uma pena abstracta de 3 a 10 anos.

O arguido é residente de Macau, tem 18 anos ao tempo de prática dos factos, pelo que lhe foi aplicada, na altura, as medidas de coacção de apresentação periódica ao P.J., de proibição de ausência da RAEM e de proibição de contacto com a ofendida.

No entanto, o arguido entrou em contacto, por vários vezes, com a ofendida, até praticou, novamente, acto sexual com a mesma, o que a levou a pernoitar fora a casa, e só foi encontrada pelos agentes policiais a pedido dos seus pais.

Não obstante o arguido ter apenas 18 anos, tem antecedente criminal, porém, face ao violação dolosa e reiterada das medidas de coacção aplicadas (proibição de contacto com a ofendida) e a continuação de prática do facto ilícito, apesar de ter conhecimento da gravidade da consequência destes factos, mostram-se inadequadas as outras medidas de coacção para as exigências cautelares a não ser a de prisão preventiva, nomeadamente o perigo de continuação do facto criminoso.

Assim sendo, ao abrigo do disposto art.º 178º e 186º, alínea a) do C.P.P.M., termina-se que o arguido deve aguardar-se os ulteriores trâmites processuais diante a medida de coacção de prisão preventiva.

Passe mandados de detenção para cumprimento da prisão preventiva.

(...); (cfr., fls. 25-v a 26).

Posteriormente, em 06.12.2007, pelo Mmº Juiz do T.J.B. foi reavaliada a situação processual do arguido, e considerando-se que nenhum motivo havia para ser a mesma alterada, foi esta mantida; (cfr., fls. 27 a 28-v).

*

Efectuada a detenção do mesmo arguido nesta mesma data de 06.12.2007, (cfr., fls. 33), em 17.12.2007 apresenta o mesmo o presente recurso, indicando como despacho recorrido o datado de 05.11.2007 (cfr., fls. 2), pedindo a sua revogação por entender que as medidas de coacção antes aplicadas pelo despacho do Mmº J.I.C. de 20.08.2007 eram suficientes e que com a decisão recorrida se violou o princípio da adequação e da proporcionalidade; (cfr., fls. 3 a 8).

*

Em Resposta e posterior Parecer, considera-se que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 10 a 11 e 36).

*

Cumprir decidir.

Fundamentação

2. A primeira questão que nos ocorre no âmbito do presente recurso é a da sua utilidade.

De facto, a se considerar ser o despacho recorrido o datado de 05.11.2007, e certo sendo também que após a sua prolação se decidiu já uma vez mais que devia o ora recorrente continuar em prisão preventiva, (despacho de 06.12.2007), mostra-se-nos de considerar que utilidade não há em se conhecer do presente recurso, já que ainda que se venha a entender que adequada não é a decisão recorrida (de 05.11.2007), não nos parece que a mesma possa afectar a posteriormente tomada (em 06.12.2007) que determinou também que o arguido/recorrente ficasse em prisão preventiva.

Admitindo-se porém que houve lapso (manifesto) na indicação do despacho recorrido, e que era intenção do arguido recorrer do despacho datado de 06.12.2007, (assim se avançando para o conhecimento do

“fundo a questão”), vejamos.

Ponderando nos motivos do inconformismo do arguido, cremos que nenhuma censura merece a decisão que lhe decretou a medida de coacção de prisão preventiva.

Como é sabido, “*são pressupostos da prisão preventiva do arguido, além dos requisitos ou condições de carácter geral das als. a) a c) do art.º 188.º do C.P.P.M., aprovado pelo DL n.º 48/96/M, de 02 de Setembro, os pressupostos de carácter específico da inadequação ou insuficiência das restantes medidas de coacção referidas nos art.os 182.º e segs. do mesmo Código; a existência de fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (ibidem, art.º 186.º, n.º1 al. a)) e ainda a proporcionalidade e a adequação da medida, consubstanciadas na justeza da prisão preventiva relativamente à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas ao caso (ibidem, art.º 178.º, n.º 1).*”; (cfr., v.g., o Ac. de 30.11.2000, Proc. nº 187/2000, do ora relator).

Na situação dos presentes autos, em causa não estão os fortes indícios da prática dolosa do crime de “abuso sexual de crianças” p. e p.

pelo art. 166º, nº 3 do C.P.M. com a pena de 3 a 10 anos de prisão, certo sendo também que, face à conduta do mesmo arguido, (cfr., o teor do despacho de 05.11.2007 atrás transcrito), patente é o perigo da “continuação da actividade criminosa”, pressuposto enunciado na al. c) do art. 188º do C.P.P.M..

Afirma porém o ora recorrente que a medida de coacção em causa viola o princípio da adequação e da proporcionalidade, alegando como razão para tal que os “posteriores contactos” que teve com a ofendida ocorreram porque esta o procurou, assim considerando que nenhuma culpa tem.

Impõe-se-nos dizer que outro é o nosso entendimento.

Antes de mais, cabe consignar que os presentes autos, atenta a sua fase processual, não permitem confirmar tal afirmação.

Mas seja como for, ainda que assim se considere, não se pode olvidar que se está perante uma menor de 14 anos, e que o ora recorrente tinha pleno conhecimento que, por decisão judicial, como ela não podia manter qualquer tipo de contacto, e que, se o tivesse, arriscava um

agravamento da sua situação processual, podendo-lhe ser decretada a medida de coacção de prisão preventiva.

Não se compreende assim os motivos que o levam a considerar a medida que lhe foi aplicada como “violadora dos princípios da adequação e da proporcionalidade”, quando, na verdade, em consequência da sua própria conduta, se nos afigura como necessária, já que se nos mostra ser a única apta a evitar a continuação da sua conduta criminosa.

Posto isto, e outras questões não havendo a apreciar, resta decidir.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso, com custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 4 UCs.

Macau, aos 24 de Janeiro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong